



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 080/2020 – de autoria do Vereador Professor Fransuá, que DISPÕE sobre a suspensão das cobranças pro parte das concessionárias, das taxas de consumo pelo período de noventa dias no Município de Manaus.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas dos serviços de telefonia, luz e água pelo período de noventa dias.

Energia elétrica, água e telefonia constituem serviços públicos. O Poder Público pode prestá-los diretamente à população ou, como ocorre mais frequentemente, conceder a exploração dos mesmos às empresas, denominadas concessionárias de serviços públicos. Tais serviços são oferecidos no mercado de consumo e remunerados mediante tarifas, pagas pelos seus usuários.

No que concerne ao fornecimento de água e energia elétrica, atualmente, na cidade de Manaus, esses serviços são prestados por concessionárias.

O **Artigo 80, XVII da LOMAN dispõe sobre a competência para legislar sobre as tarifas de serviços públicos concedidos, expressando que esta é do Chefe do Poder Executivo**, vejamos:

Art. 80. É da **competência do Prefeito**:

XVII - fixar as **tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos**, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 15/04/2020 00:47:46

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12C9A44C00087E71 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Alinhado ao assunto, tem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL 4.073, DE 04 DE JULHO DE 2014. DISPÕE SOBRE INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Existência de vício formal na lei objurgada, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual, ao dispor sobre as condições a serem pactuadas pelo município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, invadiu **matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea d, e 82, VII, da Constituição Estadual, afrontando, ainda, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o Município e as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, maculando o art. 163, parágrafo 4º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de inconstitucionalidade Nº 70065372211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/11/2015).

Assim, **resta afastada a iniciativa legislativa de Vereador, por não poder dispor sobre política tarifária ou afetar a relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária**, como no caso em análise.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 15/04/2020 00:47:46

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12C9A44C00087E71 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Quanto à suspensão da cobrança do serviço de telefonia, oportuno dizer, que em sua justificativa, o nobre parlamentar embasou-se nos enormes prejuízos na economia mundial causados pela pandemia COVID-19 que assola nosso país e o mundo. Logo, **por se tratar de matéria que transcende os interesses locais é necessário que tenham tratamento uniforme em todo o país, cabendo à União disciplinar sobre questões relativas às telecomunicações**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o caso em tela, proferindo entendimento em consonância com que ora se sustenta, confira-se:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. **Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações**. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais". (ADI 4.401-MC/MG, Relator Min. Gilmar Mendes) (grifamos)

"Constitucional. projeto de lei estadual de origem parlamentar. veto total. promulgação da lei pela assembleia. **Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações**. Matéria privativa da união. Ofensa ao artigo 21, xi, da cf. liminar deferida." (adi 2.615-mc/sc, relator ministro Nelson Jobim)

No caso o projeto de lei excede à competência suplementar do município. Este só pode completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 15/04/2020 00:47:46

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12C9A44C00087E71 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Como é cediço, a **Carta Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes**, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade, sou de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 15 de abril de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

